



*O Turismo de Portugal perante uma projectada nova realidade do alojamento turístico que suscite dúvidas procederá ao respectivo enquadramento, ou seja, à determinação das normas legais e regulamentares aplicáveis. Ao invés do Anteprojecto, a solução publicada é inteiramente de aplaudir.*

Advogado. Professor ESHTe/ Católica Porto BS - <http://carlosmtorres.blogspot.com> / **Carlos Torres**



## Algumas notas sobre as recentes alterações ao RJET

### 1) Introdução

As quintas alterações ao RJET - publicado há 9 anos atrás - introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 80/2017, de 30 de Junho, são justificadas pelo Simplex+2016 (particularmente a medida 15), mas não se confinam a este emblemático instrumento. É o que sucede nos aspectos referidos em seguida.

### 2) Turismo de natureza, turismo no espaço rural e parques de campismo

O turismo de natureza tem sido objecto de alterações de carácter marcadamente formal. Assim sucedeu com as alterações de 2014 (a revogação da alínea h) do n.º 1 do art.º 4º, visando retirar-lhe o estatuto de *tipologia*, não obstante a localização sistemática do art.º 20º apontar em sentido oposto) e em 2015. Em 2017 mantém-se esse *pendor formalista*, não ocorrendo qualquer modificação substancial da disciplina legal do turismo de natureza.

É, assim, revogado o art.º 20º-A (introduzido em 2015), bem como os números 2, 5 e 6 do art.º 20º.

No n.º 3 do art.º 4º explicita-se que *qualquer das sete tipologias de empreendimentos turísticos* podem ser reconhecidas como turismo de natureza de harmonia com o art.º 20º, ou associadas a marcas nacionais como o sistema nacional de áreas classificadas (SNAC) ou o natural.pt.

Em 2017 o legislador opera, assim, um substancial desbaste das normas associadas ao turismo de natureza, que fica confinado ao referido n.º 3 do art.º 4º e aos n.ºs 4 e 7 do art.º 20º, estatuindo que o reconhecimento de empreendimentos turísticos como turismo de natureza é da competência do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.) de harmonia com o definido em sede regulamentar, mais precisamente na Portaria n.º 261/2009, de 12 de Março alterada pela Portaria n.º 47/2012, de 20 de Fevereiro.

Também a definição de *hotéis rurais* é objecto de um aprimoramento formal. Em vez de no prémio do n.º 7 do art.º 18º se caracterizarem como *empreendimentos turísticos* são-no como *estabelecimentos hoteleiros* e prevê-se a possibilidade de instalação em *edifícios existentes* para além dos construídos de raiz que já figuravam anteriormente. Suprime-se a referência aos *edifícios novos* bem como aos *não contíguos*.

Na mesma linha, nos parques de campismo a alteração passa por *enumerar exemplificadamente* as instalações destinadas a alojamento - *bungalows, mobile homes, glamping, e realidades afins* - e remeter de novo a percentagem para sede regulamentar em vez de estar fixada no RJET. O que equivale a dizer que o tradicional limite dos 25% pode ser objecto de ampliação ou restrição na portaria.

### 3) Supressão ou não previsão de requisitos na legislação do turismo

Mantém-se uma tendência da legislação do turismo, designadamente na hoteleira, de não prever condicionamentos legais relativos a empreendimentos turísticos genericamente contemplados noutros diplomas ou mesmo eliminar requisitos nela criados. No art.º 5º revoga-se o n.º 2 (a localização dos empreendimentos acautelar a segurança de pessoas e bens face a possíveis riscos naturais e tecnológicos), bem como os números 3 (rede interna de esgotos) 4 e 5 (sistema de abastecimento privado nos locais onde não exista rede pública de abastecimento de água).

### 4) Ampliação da figura dos hotéis-apartamentos: a moradia também pode constituir a maioria das unidades de alojamento

As *unidades de alojamento* dos empreendimentos turísticos podem ser quartos, suites, apartamentos ou moradias (art.º 7º/2). Os *hotéis-apartamentos* ou *aparthotéis* são um *grupo* [art.º 11º/2/b)] da primeira tipologia de empreendimentos turísticos

- os estabelecimentos hoteleiros [art.º 4º/1/a)]. Doravante, esta figura cujo traço *distintivo* reside precisamente em a maioria das unidades de alojamento ser constituído por *apartamentos*, pode também sê-lo por *moradias* ou combinar, na proporção que entender, ambas as unidades de alojamento. O que importa é que a maioria provenha destas duas modalidades de unidades de alojamento, podendo ainda ter *quartos* ou *suites*.

### 5) Abandono da solução do Anteprojecto permitindo que o TP dispensasse requisitos de instalação ou de funcionamento necessários para enquadrar novas realidades do alojamento turístico

A questionável proposta consistia no aditamento da alínea d) do n.º 2 do art.º 21º, preceito relativo às competências do Turismo de Portugal, I.P. - as quais foram reduzidas pela supressão do parecer vinculativo - que previa a *dispensa de qualquer requisito de instalação* ou de *funcionamento* de harmonia com um poder discricionário, ou seja, não se estabeleciam quaisquer critérios a observar pelo TP. *Abrangendo qualquer tipologia* e não apenas as primeiras quatro e os hotéis rurais, como sucede nas demais situações previstas no RJET.

É muito positivo que tenha sido abandonada a solução de novas tipologias cujos requisitos mínimos seriam fixados pela autoridade turística nacional, transformando-a numa espécie de legislador ad hoc para casos inovadores não previstos na lei, permitindo *“haver dispensa de requisitos de instalação e funcionamento em relação a tipologias diferentes que surjam.”*

À menos feliz mas inócua solução dos hotéis sem estrelas (art.º 39º n.ºs 7 e 8), agora revogada, sucederia outra bem pior, a emenda seria bem pior que o soneto.

Felizmente o que acabou por ser consagrado é bem diferente, consistindo numa solução normativa em que o TP perante uma projectada *nova realidade do alojamento turístico que suscite dúvidas* procederá ao respectivo enquadramento, ou seja, à determinação das normas legais e regulamentares aplicáveis. Servindo-se dos instrumentos de interpretação consagrados na lei, designadamente a *integração de lacunas*.

Esse trabalho da autoridade turística nacional, abrangendo todas as tipologias de empreendimentos turísticos, não aproveita apenas nesse caso, porquanto sendo publicado no respectivo sítio da internet serve de orientação para outros semelhantes. Aproveita à entidade promotora que suscitou as dúvidas e a todos os profissionais que futuramente se depararem com uma questão semelhante, de forma transparente e igualitária.

Ao invés do Anteprojecto, a solução publicada é inteiramente de aplaudir. ¶

### Art.º 21º (Competências do Turismo de Portugal face a novas realidades do alojamento)

#### ANTEPROJECTO

d) Dispensar os requisitos de instalação e de funcionamento que se afigurem necessários para enquadrar, nas tipologias previstas no presente decreto-lei, novas realidades de alojamento turístico.

Publituris de 17/3/2017, a Secretária de Estado Turismo referiu que “o Executivo abre espaço ao enquadramento de novas tipologias turísticas, através da criação de um mecanismo para enquadrar novas realidades de alojamento que surjam no mercado. Quer isto dizer que pode haver dispensa de requisitos de instalação e funcionamento em relação a tipologias diferentes que surjam, “cabendo ao Turismo de Portugal a função de definir normas de requisitos mínimos”. No fundo, esta solução “permite que surjam soluções inovadoras sem termos que estar permanentemente a alterar a lei”.

#### TEXTO PUBLICADO

d) Enquadrar nas tipologias de empreendimentos turísticos novas realidades de alojamento que surjam no mercado, identificando, as regras do presente decreto-lei e respetiva regulamentação que lhes sejam aplicáveis, publicitando o enquadramento no sítio da internet do Turismo de Portugal, I. P.

